

Ministério do Trabalho e Emprego**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DO TRABALHO E EMPREGO
NO RIO GRANDE DO SUL****PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JANEIRO DE 2011**

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo n.º 46218.012233/2010-91, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Carreira, Cargos e Salários para o Corpo Docente e Corpo Técnico Administrativo da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul - FISUL, inscrita no CNPJ sob n.º 04.933.902/0001-31, situada à Rua Presidente Vargas, n.º 561, Bairro Centro, em Garibaldi - RS, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HERON DOS SANTOS OLIVEIRA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**PORTARIA Nº 203, DE 28 DE JANEIRO DE 2011**

Altera o Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora n.º 15 (Atividades e Operações Insalubres).

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 14, inciso II, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e art. 2º da Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Os itens 3, 4 e 5 do Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora - NR n.º 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"3.3...

a) cadastramento dos estabelecimentos no Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT;"

"4. As empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais de volume devem cadastrar seus estabelecimentos no DSST.

4.1. Para o cadastramento previsto no item 4, a empresa deverá apresentar ao DSST as seguintes informações:

.....

f) Documento-base do PPEOB.

4.1.1 Somente serão cadastradas as instalações concluídas e aptas a operar.

4.1.2 Para o cadastramento de empresas e instituições que utilizam benzeno em seus laboratórios, processos de análise ou pesquisa, quando não for possível a sua substituição, a solicitação deve ser acompanhada de declaração assinada pelos responsáveis legal e técnico da empresa ou instituição, com justificativa sobre a inviabilidade da substituição.

4.1.2.1 A documentação relativa ao PPEOB do laboratório ou empresa previstos no subitem 4.1.2 deve ser mantida à disposição da fiscalização no local de trabalho."

"4.5 O cadastramento da empresa ou instituição poderá ser suspenso em caso de infração à legislação do benzeno, de acordo com os procedimentos previstos em portaria específica."

"4.6 As alterações de instalações que impliquem modificação na utilização a que se destina o benzeno e a quantidade média de processamento mensal devem ser informadas ao DSST, para fins de atualização dos dados de cadastramento da empresa."

"5. As empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno em suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais do volume devem apresentar ao DSST o documento-base do PPEOB, juntamente com as informações previstas no subitem 4.1."

.....

Art. 2º Fica revogada a alínea "e" do item 3 e os subitens 3.1 e 5.1 do Anexo 13-A da NR n.º 15, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 1978.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 1.948, DE 27 DE JANEIRO DE 2011**

Aprova Revisão das Tarifas do Porto de Fortaleza (PORTO DE MUCURUPE-CE).

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto n.º 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria n.º 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 50300.001389/2010-84 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 285ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão das tarifas do Porto de Fortaleza (Porto de Mucuripe-CE) , que passa a ter a estrutura e os valores apresentados a seguir:

"TARIFA DO PORTO DE FORTALEZA
TABELA I - UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE PROTEÇÃO E ACESSO AQUAVIÁRIO

(Taxas devidas pelo Armador ou Agente)
1. Por tonelada de mercadoria carregada, descarregada ou baldeada:

1.1- Carga Geral R\$ 2,86

1.2 - Graneis Sólidos R\$ 2,86

1.3 - Graneis Líquidos R\$ 2,09

2. Por contêiner carregado, descarregado ou baldeado:

2.1 - Contêiner Cheio R\$ 45,16

2.2 - Contêiner Vazio R\$ 22,59

3. Por tonelada líquida de registro de embarcação de passageiro, cargueiros e demais embarcações, sem movimentação de mercadoria na área do porto organizado: (Alteração p/Deliberação CAP n.º 002/2005)

3.1 - Com atracação no porto R\$ 1,03

3.2 - Sem atracação, dentro da bacia do porto R\$ 1,03

NORMAS DE APLICAÇÃO

1. São franqueados do pagamento das taxas desta tabela:

1.1 Gêneros de pequena lavoura, produtos da pesca exercida por pescadores utilizando pequenas embarcações e outros artigos, quando se destinarem exclusivamente ao abastecimento do mercado local e forem movimentados por seus próprios donos, sem interferência de operador portuário.

1.2 Combustível, água e gêneros alimentícios destinados, exclusivamente, ao consumo de bordo;

1.3 Volumes de cabine que constituírem bagagem de passageiros e tripulantes (bagagem acompanhada);

1.4 Volumes que contenham amostras de nenhum ou pequeno valor, isentos de imposto de importação e cuja saída não dependa de despacho aduaneiro.

1.5 As embarcações de guerra, quando em operação não comercial; (Deliberação CAP..02/2005)

1.6 Embarcações auxiliares, de tráfego interno do Porto e aquelas empregadas em serviço local de transporte de passageiros.

2. No caso de baldeação de mercadoria através de embarcação auxiliar, as taxas desta tabela serão aplicadas uma só vez, compreendendo as duas operações portuárias (descarga e embarque).

3. Na movimentação de mercadoria pelo sistema "roll-on-roll-off", as taxas desta tabela não incidem sobre a tara do veículo transportador.

4. As taxas desta tabela remuneram as facilidades e serviços referentes à proteção e acesso aquaviário.

5. Sobre os valores definidos no item 2.2 desta tabela será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de operação de embarque.

6. Estão isentas do pagamento das taxas de que tratam os itens 3.1 e 3.2 desta tabela, as embarcações de qualquer natureza arribada para desembarcar doente ou acidentado.

7. As taxas desta tabela serão reduzidas em 50%, quando da exportação de cabotagem de Carga Geral solta e Containerizada, exclusivamente.

8. O valor desta tabela, referente ao item 2.1, será reduzido em 50%, quando da importação de carga geral em contêineres, via cabotagem.(Em vigor a partir de 17 de fevereiro de 2009)

9. O valor desta Tabela referente ao item 3, será reduzido em 64%, quando se tratar de navios de passageiros. (Em vigor a partir de 01/07/2005 - Deliberação CAP n.º 02/2005)

10. Sobre os valores definidos nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 2.1 desta tabela será concedido desconto de 17% (dezesete por cento) quando se tratar de cargas movimentadas para o Mercosul, importação ou exportação, vigorando a partir de 01.07.2007.

TABELA II - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM

(Taxas devidas pelo Armador ou Agente)

1. Por metro linear do comprimento total da embarcação atracada por hora ou fração:

1.1- No cais comercial R\$ 0,35

1.2 - No pier petroleiro R\$ 0,35

NORMAS DE APLICAÇÃO

1. São franqueados do pagamento das taxas desta tabela:

1.1. As embarcações auxiliares e as de tráfego interno do Porto, quando atracadas a contra bordo de navios em operação nos cais.

1.2. As embarcações de guerra, sem limitação do tempo.

2. As taxas desta tabela aplicam-se, com redução de 50%, às embarcações que atracarem a contrabordo de outras atracadas aos cais para operação de carregamento, descarga ou baldeação.

3. As taxas desta tabela, quando incidentes sobre embarcações auxiliares e de tráfego interno do Porto, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento).

4. As taxas desta tabela cobrem o período compreendido entre a atracação e o prazo acordado entre a Administração do Porto e o agente ou operador portuário para realização do plano de carga ou descarga da embarcação, cumprido este prazo:

4.1. Caso haja o "de acordo" da Administração do Porto e seja de conveniência da embarcação permanecer atracada sem realizar movimentação de carga, as taxas desta tabela serão aplicadas em dobro.

4.2. Caso não haja o "de acordo" da Administração do Porto, as taxas desta tabela serão acrescidas progressivamente de 100% (cem por cento), por cada hora que a embarcação permanecer atracada.

5. Para efeito de aplicação das taxas desta tabela, será considerado sempre o comprimento total da embarcação, independentemente do tipo de instalação ocupada ou da forma em que se der a atracação.

6. A atracação será feita sob a responsabilidade do armador e com emprego de pessoal e material do navio. Compete ao porto auxiliar a operação com pessoal sobre o cais para a tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabeços, de acordo com as instruções do comandante ou seu preposto, bem como o suprimento de defensas.

7. A apuração do tempo corrido de atracação começa em qualquer horário, desprezando-se do tempo total apurado, a fração inferior a 30 (trinta) minutos.

8. As taxas desta tabela remuneram as facilidades referentes à utilização das instalações de acostagem para a realização de operações de carregamento ou descarga de mercadorias, abastecimento e recebimento de suprimentos diversos, além do oferecimento de apoio logístico à embarcação e movimentação de passageiros, bem como a utilização de pessoal auxiliar em terra, seja em horário normal ou extraordinário.

9. Será cobrada uma permanência mínima correspondente a 24 (vinte e quatro horas) de atracação.

10. As taxas desta tabela serão reduzidas em 50%, quando da exportação de cabotagem de Carga Geral solta e Containerizada, exclusivamente.

11. Será cobrada, das embarcações que não atingirem a produtividade exigida no Regulamento do Porto, uma sobre taxa ao valor desta Tabela, de forma proporcional, bem como, será concedido um desconto as embarcações que superarem em 25% (vinte e cinco por cento) a mesma produtividade exigida, também de forma proporcional, limitado a 50% (cinquenta por cento).

TABELA III - UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRESTRE

(Taxas devidas pelo Operador Portuário ou Dono da Mercadoria)

1. Pela utilização da infraestrutura terrestre a partir da faixa do cais até o portão ou até as instalações de armazenagem do porto, exceto esta, ou no sentido inverso, por tonelada:

1.1 - Carga Geral R\$ 2,01

1.2 - Veículos (unidade) R\$ 59,06

1.3 - Granel sólido R\$ 2,01

1.4- Granel Líquido

1.4.1 - Óleo vegetal R\$ 1,93

1.4.2 - Derivados de petróleo R\$ 5,43

1.4.3 - Petróleo Cru R\$ 4,07

2. Por contêiner movimentado a partir da faixa do cais até o portão ou até as instalações de armazenagem do porto, ou no sentido inverso:

2.1 - Contêiner Cheio R\$ 22,76

2.2 - Contêiner Vazio R\$ 11,38

3. Pela utilização de contêineres-escritório nas instalações do Porto, mediante condições estabelecidas pela Autoridade Portuária, por mês ou fração R\$ 453,63

NORMAS DE APLICAÇÃO

1. São franqueados do pagamento das taxas desta tabela:

1.1. Volumes de cabine que constituírem bagagem de passageiros e tripulantes (bagagem acompanhada);

1.2. Volumes que contenham amostras de nenhum ou pequeno valor, isentos de imposto de importação e cuja saída não dependa de despacho aduaneiro.

2. No caso de baldeação seja para livrar o convés ou porão da embarcação, ou na movimentação de mercadoria em trânsito aduaneiro, com descarga para o cais e embarque no mesmo ou em outro navio, as taxas desta tabela serão cobradas do Armador ou Agente aplicando-se uma só vez, compreendendo as duas operações portuárias, sendo 50% (cinquenta por cento) na descarga e 50% (cinquenta por cento) no embarque.

3. As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias, levando-se em conta à própria embalagem ou acessório para acondicionamento, não sendo considerada a tara do veículo transportador no caso do sistema "roll-on-roll-off".

4. Nos casos em que o contêiner acondicionar carga manifestada a mais de um dono da mercadoria, a cobrança será feita por tonelada movimentada ficando facultada a aplicação da taxa 2.1, se for definido responsável único para o pagamento do respectivo valor.

5. As taxas desta tabela remuneram as facilidades referentes à utilização das instalações terrestres para a movimentação de mercadorias.

6. As taxas desta tabela serão reduzidas em 50%, quando da exportação de cabotagem de Carga Geral solta e Containerizada, exclusivamente.